



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de fevereiro de 2016

nº 1082 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 9

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 11

SESSÕES

>>Pautas Pág. 12

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 3888/2012/TCE-RO

UNIDADE: Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Processo nº 1105.00014-00/2010

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00020/2016-DM-GCFCS-TC

EMENTA: Poder Executivo do Estado de Rondônia. Controladoria Geral do Estado. Tomada de Contas Especial. Não detecção dos elementos previstos na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO, em especial os artigos 2º, 4º, 5º e 6º. Devolução à Controladoria Geral do Estado, com fulcro no artigo 14 da IN nº 21/TCE-RO-2007. Determinação de reinstrução do feito, seguida da adoção de medidas administrativas visando o ressarcimento do erário. Observância ao parágrafo único do artigo 13 da referida IN, para prosseguimento do feito.

...

9. Dessa forma, diante de todo o exposto, DECIDO:

I - Devolver a presente documentação à Controladoria Geral do Estado, com fulcro no artigo 14 da IN nº 21/TCE-RO-2007, em face da não detecção dos elementos previstos na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO, em especial os artigos 2º, 4º, 5º e 6º;

II - Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado que reinstrua os autos com os elementos obrigatórios à composição do processo de Tomada de Contas Especial (Instrução Normativa nº 21//TCE-RO-2007), nos termos do Relatório de Análise Técnica em anexo, observando o disposto no parágrafo único, do artigo 13 da IN nº 21/TCE-RO-2007, para comunicação/encaminhamento dos resultados a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo de sanção prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e em seguida elabore os atos necessários à devolução da presente documentação à origem, alertando o atual responsável para o teor da determinação contida no item II desta decisão, bem como das Recomendações elencadas nos itens I a V do Relatório Técnico, em anexo.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

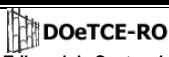
PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

PROCESSO-e: 4032/2014
 ASSUNTO: DENÚNCIA - SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO
 UNIDADES: PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO
 ABELARDO TOWNES DE CASTRO
 CPF Nº 014.791.697-65
 DIRETOR-GERAL DO DEOSP (1.1.2011 A 31.12.2011)
 AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
 CPF Nº 848.636.501-59
 MEMBRO DE GOT CRIADO PELO DEC. 16694/2012- SEDAM
 ALVORINO SOLARIM DA SILVA
 CPF Nº 277.483.320-53
 SERVIDOR ESTADUAL OCUPANDO CARGO EM COMISSÃO NA SOPH (DESDE 1.8.2014)
 ANTÔNIO VICENTE COCCO CARGNIN
 CPF Nº 577.194.540-49
 COORDENADOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SEDAM (2.1.2015-PRESENTE)
 APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA
 CPF Nº 329.607.192-04
 SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (3.12.2014- PRESENTE)
 CLÁUDIA LUCENA AIRES MOURA
 CPF Nº 408.591.502-91
 SECRETÁRIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (1.11.2011 – 5.12.2012)
 EDSON MARTINS DE PAULA
 CPF Nº 574.802.657-00
 DEPUTADO ESTADUAL (8.1.2009 - PRESENTE)
 EMERSON SILVA CASTRO
 CPF Nº 348.502.362-00
 SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (1.10.2013 A 2.12.2014)
 ERONILDO SILVINHO BELARMINO DAS NEVES
 CPF Nº 497.529.012-04
 DIRETOR DE DIVISÃO/SEDAM
 FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA
 CPF Nº 228.955.073-68
 DIRETOR PRESIDENTE DA SOPH (DESDE 26.1.2015)
 JOÃO BOSCO DE ARAÚJO
 CPF Nº 656.430.032-87
 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SOPH (DESDE 28/3/2014)
 ASSESSOR ESPECIAL DO DEOSP (1.12.2011 E 7.4.2014) E GERENTE DE PLANEJAMENTOS E CONVÊNIOS DO DEOSP (1.1.2011 A 30.11.2011)
 JOÃO PAULO GRÉGIO DE ARAÚJO
 CPF Nº 994.855.672-00
 ASSISTENTE TÉCNICO DA SEDAM (29.9.2012 E 27.2.2015)
 JOSÉ EDUARDO RODRIGUES GUERRA
 CPF Nº 015.645.141-70
 SERVIDOR PÚBLICO COMMISSIONADO/SEDAM
 JOSÉ HERMÍNIO COELHO
 CPF Nº 117.618.978-61
 PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO (8ª LEGISLATURA - 2011/2015)
 JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL
 CPF Nº 349.145.799-87
 COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SEDUC (DESDE 17.10.2013)
 JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
 CPF Nº 076.076.283-04
 DIRETOR PRESIDENTE DA SOPH (9.9.2013-25.1.2015) MIRVALDO MORAES DE SOUZA
 CPF Nº 220.215.582-15
 DIRETOR EXECUTIVO DO DEOSP (1.1.2013 – 10.4.2015)
 Nanci Maria Rodrigues da Silva
 CPF Nº 079.376.362-20
 SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (1.11.2011 – 4.12.2014)
 NATÁLIA DE SOUZA BARROS
 CPF Nº 204.411.692-87
 GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/SEAS (1.1.2011 A 1.6.2013)
 NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
 CPF Nº 240.747.999-87
 PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO (7ª LEGISLATURA - 2007/2011)
 PAULO ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

CPF Nº 949.748.292-20
 ASSESSOR PARLAMENTAR 2.8.2010 A 30.12.2010) E ASSESSOR TÉCNICO (DESDE 5.5.2014) DO DEPUTADO ESTADUAL EDSON MARTINS DE PAULA)
 RISÂNGELA TAVARES MENDES
 CPF Nº 658.525.832-00
 COORDENADORA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO/SEDAM (31.5.2011-1.1.2015)
 ROSEMEIRE DA SILVA ARAÚJO
 CPF Nº 220.239.922-49
 CHEFE DE GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL EDSON MARTINS DE PAULA (DESDE 8.1.2009)
 SÍLVIA DA SILVA ARAÚJO
 CPF Nº 598.774.212-91
 MEMBRO DE GOT CRIADO PELO DEC. 16694/2012 SEDAM UBIRATAN BERNARDINO GOMES
 CPF Nº 144.054.314-34
 DIRETOR-GERAL DO DEOSP (4.4.2014 A 9.2.2015)
 VILSON DE SALLES MACHADO
 CPF Nº 609.792.080-68
 SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (DESDE 9.12.2014)
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 217/2015 - PLENO

Denúncia. Instrução do feito. Análise técnica preliminar. Indício de irregularidade danosa. Existência de elementos de materialidade e de autoria. Pretensão ressarcitória. Cognição sumária. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Geyse Esteves, acerca de suposta prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, envolvendo a nomeação de pessoas ligadas ao Deputado Edson Martins de Paula (e à Rosimeire da Silva Araújo, a sua Chefe de Gabinete), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Converter, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno, o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instrutivo (fls. 586/653); e

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELHO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA arguíram suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 03989/2015

UNIDADE : Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 20/2015/CPLO/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1601.05543-00/2015-SEDUC/RO)

REPRESENTANTE:

Genesis Terraplanagem Mineração e Comércio Ltda

CNPJ n. 05.560.461/0001-32

RESPONSÁVEIS : Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20

Secretária Adjunta de Estado da Educação

Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

Norman Viríssimo da Silva, CPF n. 362.185.453-34

Pregoeiro da SUPEL

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-GCBAA-TC 00010/16

O Processo em tela foi deflagrado por meio de documentação autuada como Representação relatando que os serviços contemplados na licitação já teriam sido executados total ou parcialmente por ela, nos termos do Processo de Concorrência Pública n. 012/11/CPLO/SUPEL/RO – Contrato n. 099/PGE/2012, assinado em 25 de junho de 2012, no valor de R\$ 2.956.025,78 (dois milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) e que, posteriormente, foi rescindido pela Administração – Termo de rescisão 007/PGE/2014.

2. Posteriormente foi formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas, pela empresa Gênesis Terraplanagem Mineração e Comércio Ltda. (CNPJ n. 05.560.461/0001-32), notícias dando conta sobre possíveis ilegalidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública n. 20/2015/CPLO/SUPEL/RO, que objetiva a contratação de empresa especializada para conclusão de reforma geral e ampliação da E.E.E.F.M. Brasília, localizada em Porto Velho.

3. Relata a noticiante, no quanto interessa, que parte dos serviços contemplados na licitação já teria sido executada pela representante total ou parcialmente em contrato anteriormente firmado com a Administração, destacando a desnecessidade de instalação de uma subestação de 225 KVA no local, pois já existente no canteiro de obras da referida unidade escolar um transformador de 300 KVA. Sublinha, ainda, que a Administração, por meio do Contrato n. 099/PGE-2012 (Processo Administrativo n. 01.1601.04150-00/2011/SEDUC/RO) pagou à empresa contratada, ora representante, apenas o transformador de 300 KVA.

4. Submetida a questão ao crivo do Ministério Público de Contas, a E. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer n. 0428/2015-GPEPSO, concluiu pela existência de irregularidades e pugnou pela prolação de Decisão Monocrática visando impedir a contratação e/ou execução da obra neste ponto, nos seguintes termos:

“À vista do exposto, ponderando a falha evidenciada no Projeto Básico da Obra, no que se refere à previsão da Subestação de 225 KVA – 220/127V, ao invés da previsão, apenas, da complementação da subestação de 300 KVA, já existente na escola, por si só traduz grave irregularidade, porquanto revela não só a reiterada falta de planejamento da Administração; a flagrante violação ao art. 7º, § 2º e o § 2º, I, do art. 40 da Lei 8.666/93; e, principalmente, caracteriza lesão ao erário, o Ministério Público de Contas opina:

I – Com fulcro no art. 108-A da Resolução Administrativa nº 005/TCERO/96, em caráter inibitório, via decisão monocrática do Conselheiro Relator, seja determinado ao órgão licitante que não contrate e muito menos execute o item 16.12.1 – Da Subestação 225 KVA-220/127V – área estrutura HT – no valor de R\$ 16.538,55 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como dos demais serviços a ele correlacionados, haja vista a possibilidade de pagamento de serviços em duplicidade, até que venha aos autos a devida fundamentação técnica para o serviço em tela”.

É o necessário escorço.

5. Como relatado alhures, vieram-me os autos para análise e decisão quanto à documentação apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa Gênesis Terraplanagem Mineração e Comércio Ltda. (CNPJ n. 05.560.461/0001-32), especificamente no que se refere à irregularidade consistente na instalação de uma subestação de 225 KVA destinada a atender a E.E.E.F.M. Brasília, localizada em Porto Velho, visto que já instalada no em seu canteiro de obras um transformador de 300 KVA.

6. Perlustrando os autos, verifica-se que assiste razão à E. Procuradora do Ministério Público de Contas, pois está provado que na aludida unidade escolar já existe um transformador, inclusive com capacidade superior ao previsto no projeto anterior.

7. Conforme bem pontuou o Corpo Instrutivo, no certame licitatório foi utilizado um projeto básico inadequado, pois deveria prever a complementação da subestação de 300 KVA em estrutura HT já em execução, e não utilizar um projeto de subestação de 225 KVA, também em estrutura HT. Isso viola os artigos 7º, §2º e artigo 40, inciso I e §2º, inciso I, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, assim como os artigos 2º e 3º da Resolução Confea n. 361/91.

8. Em um juízo perfunctório, o que se observa é que a Administração deflagrou o processo com planejamento inadequado, pois utilizou um projeto básico incompatível com a realidade fática.

9. Assim, não se pode conceber que a obra objeto desta representação destinou-se apenas e exclusivamente para complementar os serviços iniciados por meio do Contrato n. 099/PGE-2012, ou seja, para dar continuidade e funcionamento à subestação de 300 KVA. É ilógico que o objeto descrito no item 16.12.1 preveja a instalação de uma subestação de capacidade inferior e com características distintas daquela já instalada no local.

10. O projeto básico é o mecanismo destinado a fixar as balizas norteadoras da futura contratação, de modo que a existência de irregularidades reclama a adoção imediata de providências objetivando evitar danos à Administração Pública. Nesse sentido é o seguinte precedente, in verbis:

“A elaboração adequada do projeto básico é fator primordial para execução de procedimento licitatório do qual resulte a realização de contratação vantajosa para a Administração Pública, a preços justos para as partes, sem a ocorrência de sobrepreço ou a execução de obras de baixa qualidade ou simplesmente sem utilidade” (TCU: Acórdão 1.232/2012, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

11. Portanto, a existência dessa irregularidade justifica e fundamenta a suspensão da contratação e/ou execução da obra no tocante ao item 16.12.1 do Edital – Da Subestação 225 KVA-220/127V, no valor de R\$ 16.538,55 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como dos demais serviços a ele correlacionados, ante a possibilidade de pagamento de serviços em duplicidade, até ulterior deliberação meritória.

12. Ex positis, amparado no art. 108-A, caput, da Resolução nº. 76/TCE/RO-2011 DECIDO:

I – SUSPENDER a contratação e/ou execução do item 16.12.1 – Da Subestação 225 KVA-220/127V – área estrutura HT – no valor de R\$ 16.538,55 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como dos demais serviços a ele correlacionados, haja vista a possibilidade de pagamento de serviços em duplicidade, até que venha aos autos a devida fundamentação técnica para o serviço em tela.

II - FIXAR o prazo de 45 (cinco) dias, contados do recebimento desta Decisão, para que a Secretária de Estado da Educação, ou quem a esteja substituindo legalmente, querendo, apresente suas razões de defesa sobre a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, encaminhando cópias do referido relatório técnico e do Parecer

Ministerial, alertando que, nos termos do art. 319 do CPC, c/c §3º do art. 12 da LC n. 154/96, c/c §5º do art. 19 do RITCERO, na sua inércia injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no relatório técnico.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão e notificação ao responsável do seu teor.

IV – Apresentada ou não a defesa, proceda-se o Corpo Técnico nova análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando a subsistência, ou não, das irregularidades detectadas inicialmente.

V – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.530/2015 – TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34, Ex-Presidente da ALE-RO;

Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, CPF n. 407.773.089-91, Ex-Diretora do Departamento Financeiro da ALE-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 19/2016/GCWCS

1. Em razão da informação colacionada aos autos, às fls. n. 416, proveniente do Departamento da 2ª Câmara que, por sua vez, certifica que o Mandado de Citação n. 375/2015/D2ºC-SPJ, às fls. n. 413, destinado ao Senhor José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34, Ex-Presidente da ALE-RO., ainda não foi devidamente cumprido haja vista a sua não localização, uma vez que as tentativas de entregas do mencionado mandado, levadas a efeito pelos Servidores desta Corte, o Senhor Djalma Limoeiro, Cadastro n. 162, às fls. ns. 414, e o Senhor Aroldo Farias Lages, Cadastro n. 060, às fls. ns. 415, restaram infrutíferas, tendo os servidores precitados certificados o não-cumprimento do referido Mandado, respectivamente, às fls. n. 414 e 415, por não terem localizado o jurisdicionado em tela.

2. Sem delongas, tenho que é caso de se promover a notificação por edital do agente em voga. Explico.

4. Sabe-se, em teoria geral do processo, que a citação é o ato por meio do qual o responsável toma ciência dos termos do processo, podendo exercer a partir daí a amplitude defensiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), constituindo-se, por isso, em pressuposto de eficácia de formação do processo, bem como requisito de validade dos atos processuais a serem desencadeados nos autos.

5. Assim, estando o interessado em local não sabido, no vertente caso, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

6. O inciso I, do § 1º, do art. 30 do RITC, aduz que notificação do interessado far-se-á, “se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida.”

7. Logo, a notificação editalícia, in casu, é medida que se impõe.

8. Entrementes, levando-se em consideração a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, o interessado em questão terá direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 9º, inciso II, do CPC (Precedentes: Processo 4544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva, à época, Conselheiro-Corregedor), o que fica desde já consignado.

9. Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova-se a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o Senhor José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34, Ex-Presidente da ALE-RO, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente as razões de justificativas que entender necessárias.

10. Findo o prazo aludido no dispositivo sem manifestação da interessada retro referida, desde já fica nomeado curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar a interessada, caso revel, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCS, proferida no bojo dos autos n. 3914/2012/TCER, de minha relatoria, e, posterior, Recomendação n. 003/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

Publique-se.

Após, encaminhe-se os autos em testilha ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO., 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 4099/2011-TCE/RO

INTERESSADO: GENECI ANTÔNIO DE ASSIS

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU - PREVI

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Jaru

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 015/2016/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. ENCAMINHAMENTO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU - PREVI, ao Servidor GENECI ANTÔNIO DE ASSIS, ocupante do Cargo de Vigilante, Carga Horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura do Município de Jaru, por meio da Portaria nº 014/2011, de 08 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios/AROM nº 0480 de 11 de julho de 2011, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, c/c §§ 2º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, artigo 62, § 1º c/c Artigo 63 § 1º, da Lei Municipal nº 850/2005, de 28 de julho de 2005.

Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prolato a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao Gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU - PREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adotarem as seguintes providências:

a) Encaminhe Laudo Médico Pericial, assinado por Junta Médica Oficial, conforme dispõe o Artigo 26, inciso X da IN nº 013/TCER-2004 e ainda, apresente esclarecimentos acerca da divergência entre a doença e o dispositivo legal que fundamentou à aposentadoria por invalidez do Servidor GENECI ANTÔNIO DE ASSIS uma vez que a doença especificada no Laudo Médico Pericial não consta no rol taxativo legal (artigo 63, § 1º da Lei Municipal nº 850/2005, de 28 de julho de 2005);

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

PROCESSO: 2826/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL - MAPEAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 131/2009
RESPONSÁVEL: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA
CPF N. 905.580.227-15
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO Nº 238/2015 - PLENO

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Jaru. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática

n. 21/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria1, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Jaru, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 146/152, quais sejam:

I.1 – Infringência às disposições contidas no art. 48-A, II, Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o art. 7º, II, “a” a “c” do Decreto Federal n. 7185/2010, c/c o art. 7, II, “a” a “c” da IN 26/2010/TCERO, em virtude da não disponibilização de informações a respeito dos valores inscritos em dívida ativa, bem como das arrecadações correspondentes (conforme exposto no item 3.1);

I.2 - Infringência ao art. 2º, caput e § 2º, II da IN nº 26/TCERO/ 2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações. (conforme exposto no item 3.3).

II – MULTAR a Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas às determinações constantes da Decisão Monocrática n. 21/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito daquele Poder, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 146/152;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que Sônia Cordeiro de Souza, recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 36, II, do Regimento Interno;

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, todas as informações de relevância pública, sobretudo, aquelas constantes do relatório da Unidade Técnica, às fls. 146/152, sob pena de aplicação de nova sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno;

VI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno visando ao acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0147/2013

INTERESSADO : Câmara Municipal de Jaru

ASSUNTO : Possíveis irregularidades na aplicação de recursos no Fundo de Investimentos Diferencial RF LP, gerido por Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa: Fiscalização de atos e contratos. Existência de dois autos contendo as mesmas partes, objetos e causa de pedir. Litispendência. Extinção do último feito sem julgamento de mérito. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00009/16

Vistos,

Versam os autos sobre fiscalização objetivando apurar possíveis irregularidades praticadas por integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, consistente na suposta omissão na fiscalização da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que estavam aplicados no Banco do Brasil S/A para o Banco Bradesco, com posterior aplicação no Fundo de Investimentos Diferencial RF LP, gerido por Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, corretora esta que em 9.8.2012 teve decretada liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, o que possivelmente causou prejuízo ao erário municipal.

2. Em análise prefacial, a Equipe Técnica detectou a existência dos autos n. 2937/2013 distribuídos e autuados primeiramente e que possui objeto idêntico ao ora analisado, evidenciando, assim, litispendência.

É o breve escorço.

3. A nossa processualística civil é constituída por requisitos que iniciam e propulsionam a marcha processual. Dentre eles, podemos especificar os pressupostos processuais negativos, consubstanciados na litispendência e na coisa julgada, que impedem o desenvolvimento válido e regular do processo.

4. Nesse passo, em termos processuais, pode-se afirmar que a ação é composta por três elementos identificadores e individualizadores: 1) partes; 2) pedido e 3) causar de pedir. Quando todos esses elementos correspondem aos de outra ação proposta anteriormente, constitui-se em litispendência, o que reclama a extinção do processo por último autuado sem julgamento de mérito.

5. Assim, a litispendência é um dos pressupostos processuais negativos e significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, mesmo pedido e idêntica causa de pedir. Este pressuposto processual negativo possui como fundamento o princípio da economia processual e a necessidade de se evitarem julgamentos conflitantes.

6. No caso em tela, constata-se que o processo n. 2937/2013 (Tomada de Contas Especial) foi originado em 18.7.2013, tencionando apurar possíveis irregularidades praticadas por integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, consistente na suposta omissão na fiscalização da transferência de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que estavam aplicados no Banco do Brasil S/A para o Banco Bradesco, com posterior aplicação no Fundo de Investimentos Diferencial RF LP, gerido por Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

7. Porém, em 17.1.2013 foram autuados os presentes autos (0147/2013), também versando sobre os mesmos fatos. Em resumo, existem dois processos com o mesmo objeto e buscando a mesma finalidade.

8. Com a autuação desses 2 (dois) processos surge, portanto, a litispendência que, conforme entendimento dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo, Editora RT, 2006, p. 435), ocorre “quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato)”.

9. A lei civil adjetiva, em seu artigo 300, §1º, define litispendência, nos seguintes termos: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. No seu §3º consta que “Há litispendência quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

10. Ao se constatar a existência de litispendência, o nosso Código de Processo Civil dá a solução:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifo nosso).

11. Uma análise perfunctória do comando inserto no dispositivo acima transcrito poderia levar ao entendimento (equivocado) de que o reconhecimento da litispendência depende de alegação por uma das partes.

12. No entanto, o §3º do próprio artigo 267 confere poderes ao julgador para decretá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo prescindível, portanto, suscitação por alguma das partes.

13. Ex positis, convergindo in totum com as conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, DECIDO:

I - EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução do mérito, face a litispendência verificada, com fundamento no art. 267, V, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, arquivando os autos.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão e posterior remessa dos autos ao Departamento da 1ª Câmara, para providências de sua alçada.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Relator em Substituição Regimental

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04478/15 – TCE-RO .

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades na contratação de serviços de assessoria tributária para a melhoria do índice de repasse da cota-parte de ICMS - Processo nº 18/2014/SEMUFAP – Contrato nº. 081/2014.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

INTERESSADOS: Ministério Público do Estado; Rondaflex Eireli - ME, CNPJ 19.406.885/0001-51

RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira, CPF nº. 277.040.922-00 – Prefeito; Kleiton de Oliveira Silva, CPF nº. 712.389.722-68 – Secretário Municipal de Fazenda

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: PAULO CURTI NETO

DM-GPCN-TC 00011/16

EMENTA: Representação. Contrato de prestação de serviços de assessoria tributária. Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste. Rescisão contratual. Tutela de urgência indeferida.

1. Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado em face do Contrato nº. 081/2014, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste e a pessoa jurídica Rondaflex Eireli, para a prestação de serviços descritos como “assessoria sob aspectos tributários”, pelo período de 12 (doze) meses, com vistas a “efetuar levantamentos e apurar os valores recebidos oriundos de ICMS, bem como aprimorar as informações junto SEFIN (sic) com o intuito de melhor[ar] o índice de repasse da cota-parte de ICMS”. O valor original do contrato era de R\$ 107.400,00, com pagamentos mensais de R\$ 8.950,00.

2. O Corpo Instrutivo e a Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste propugnaram pela concessão de tutela antecipatória inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato nº. 081/2014 e seu aditivo (Processo Licitatório nº. 018/SEMUFAP/2014), até a decisão final de mérito. Segundo a autoridade representante, a contratação configura “terceirização ilícita de atividades permanentes da administração municipal” e há “fortíssimos indícios de irregularidades na execução contratual”. Por essa razão, a manutenção dos pagamentos traria “sérios prejuízos aos cofres municipais em razão da ilegal contratação e eventual inexecução contratual”.

3. Antes de apreciar a postulação, julguei oportuna a oitiva prévia da Administração municipal e da sociedade empresária contratada, na forma regimental, bem como o encaminhamento de documentos para a complementação da instrução processual. Em nova manifestação, a Secretaria Regional de Controle Externo – Cacoal requereu a ampliação da ordem de suspensão dos pagamentos para que o provimento alcance, tanto o Contrato nº. 081/2014 (objeto da representação formulada pelo Parquet), quanto o Contrato nº. 042/2015, também celebrado com a empresa Rondaflex Eireli.

4. Eis o essencial da controvérsia. Passo a decidir em sede de cognição estritamente sumária.

5. O ajuste original foi celebrado em junho de 2014 e o termo aditivo, em maio de 2015, prorrogando a vigência contratual até junho do corrente ano. Todavia, após a oitiva prévia, o Chefe do Poder Executivo informou que

houve a rescisão consensual do contrato e que o Município firmou convênio com a Secretaria Estadual de Finanças. Por solicitação deste Gabinete, a Controladora Interna Rosangela Oliveira encaminhou, via email, cópia do termo de rescisão do Contrato nº. 081/14, com efeito retroativo a 04/11/2015. Esse documento foi agora juntado aos autos.

6. Assim, à luz das informações prestadas, indefiro a tutela de urgência requerida, pois houve a cessação da vigência do Contrato nº. 081/2014, o que tem o condão de interromper a continuidade dos pagamentos questionados.

7. Indefiro, ademais, a ordem de suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato nº. 042/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de contabilidade, pois houve falha da instrução processual. O Corpo Instrutivo limitou-se a juntar aos autos o termo do contrato e não apresentou indício de preterição de candidatos aprovados em concurso público.

8. Ademais, julgo impertinente a ampliação tardia do escopo da fiscalização, pois isto implicaria em injustificado retrocesso da marcha processual. É impositivo impor avanço ao presente feito, para superar a fase preliminar de instrução, sob pena de ir de encontro ao princípio da razoável duração do processo.

9. Em relação aos achados da fiscalização, registro que há questões que mereceriam melhor esclarecimentos no relatório técnico:

a) ainda que o Corpo Instrutivo mencione que há dano ao erário, não se observa manifestação conclusiva acerca da comprovação ou não da prestação dos serviços, segundo os documentos encaminhados pelos interessados;

b) não foram juntados aos autos os documentos relacionados à liquidação e pagamento das despesas impugnadas (notas fiscais, termo de recebimento dos serviços, ordens de pagamento, etc.), o que prejudica a comprovação da materialidade e autoria dos ilícitos danosos;

c) não foi examinado o cabimento do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme jurisprudência da Corte; e

d) não foi evidenciada, no relatório, a descrição da conduta, do nexo de causalidade e culpabilidade dos responsáveis em relação aos achados de irregularidade.

10. Tais falhas de instrução inviabilizam, neste momento, a abertura da fase contraditória. No entanto, para assegurar maior celeridade na tramitação deste feito, remeto desde já os autos à judiciosa manifestação do Parquet de Contas, a fim de que, segundo a sua convicção, envie esforços para esclarecer os pontos omissos no relatório técnico, notadamente sobre a existência ou não de dano ao erário, o que parece ser o nó górdio desta fiscalização. Por fim, registro que, caso o Corpo Instrutivo ou o Parquet indiquem futuramente novos elementos ou fundamentos hábeis a justificar o receio da consumação ou reiteração de pagamentos ilícitos, novo pedido de antecipação de tutela poderá ser justificadamente formulado.

11. Em face do exposto, decido:

I. Indeferir o pedido de antecipação de tutela;

II. Determinar à Secretaria Regional de Controle Externo – Cacoal que examine a legalidade do Contrato nº. 042/2015, em autos apartados;

III. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, solicitando que se manifeste inclusive sobre a existência de eventual dano ao erário e, sendo o caso, indique o rol de responsáveis a serem citados;

IV. Intimar, via ofício, a Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia do Oeste acerca desta decisão; e

V. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Em 2 de fevereiro de 2016

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2725/2008-TCRO (apensos Processos n. 2670/2008, 0137/2009, 0240/2009, 3479/2009, 4175/2009, 2551/2009, 2556/2009, 3657/2009, 3768/2009, 3796/2009, 1945/2010, 0679/2010, 1788/2010, 2366/2010, 2345/2010, 2965/2012, 4061/2012, 2605/2012, 3311/2012, 2287/2012, 2545/2012, 2576/2012, 2601/2012, 2608/2012, 4952/2012 e 5339/2012)

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Admissão/ Concurso Público – Edital n. 001/2008

INTERESSADOS: Patrícia da Consolação Bromonschenkel e outros

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Admissão. Concurso Público. Dilação de prazo. Deferimento.

DECISÃO N. 009/GCSOPD/2016

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Prefeito do Município de Pimenta Bueno, Sr. Jean Henrique G. Mendonça, para cumprimento da Decisão n. 100/GCSOPD/2015, publicada no DOe TCRO n. 1053, de 14.12.2015.

2. Entendeu que o prazo de trinta (30) dias não foi suficiente para o atendimento integral das determinações, conforme expõe o OFÍCIO n. 022/GP/PMPB/2015, de 21 de janeiro de 2016.

3. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão supramencionada.

4. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

5. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

6. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 28 de janeiro de 2016.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.001/2015-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

RESPONSÁVEIS: Dr. Carlos Dobbis – CPF n. 147.091.639-87 – Procurador-Geral do Município à época dos fatos;

Dr. Mirtton Moraes de Souza – CPF n. 204.404.482-04 – Procurador-Geral do Município;

Dr. Moacir de Souza Magalhães – CPF n. 102.856.522-49 – Procurador do Município;

Francisco de Assis Segundo – CPF n. 021.634.032-20 – Chefe de Apoio da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO.

UNIDADE : PMPVH – Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 018/2016/GCWCS

1. Ao proceder à análise da Certidão Técnica, encartada, à fl. n. 1.182, constato que os Senhores Mirtton Moraes de Souza, Francisco de Assis da Silva, Moacir de Souza Magalhães, citados por Mandado de Citação, às fls. ns. 1.046, 1.047, 1.048, apresentaram defesa, CONTUDO, o Senhor Carlos Dobbis, devidamente citado, à fl. n. 1.049, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentar defesa, razão pela qual, DECRETO A REVELIA deste jurisdicionado, fazendo-o com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e § 3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Ressalto, por oportuno, que correrão em face do jurisdicionado revel, precedentemente referido, os prazos processuais, independentemente de intimação pessoal, exigindo-se a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas. Esclareço, para tanto, que o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, comparecer ao presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, recebendo processo no estado em que se encontrar, sendo vedada a apresentação defesa referente a momentos processuais pretéritos.

4. Noutro ponto, considerando as defesas justificativas apresentadas pelos demais responsáveis, remetam-se os autos em apreço à Unidade Técnica para que oferte relatório na forma regimental.

5. Depois de elaborado e encartado aos autos em comento o Relatório Técnico, sejam os mencionados autos encaminhados ao Ministério Público para que apresente seu parecer, na forma que entender de direito.

6. Por fim, retornem os autos em conclusão a este Conselheiro-Relator para deliberação.

PUBLIQUE-SE.

JUNTE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho-RO., 28 de janeiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
Relator em substituição regimental

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1536/2015

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL: RAIMUNDA ALMEIDA POLLETINI

CPF Nº 283.628.962-72

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

ACÓRDÃO Nº 247/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2014. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Raimunda Almeida Polletini, Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé, exercício de 2014, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II - Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo "notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 150, 01 de fevereiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0036/SGCE, de 27.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico e ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, Agente Administrativo, cadastro n. 342, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, sob a presidência do primeiro, no período de 27.1 a 25.2.2016, realizarem Auditoria Operacional visando apurar a contratação direta de empresa para operação do sistema de transporte urbano do Município de Porto Velho/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 151, de 1º de fevereiro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 66, inc. VI da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 8/2016/SEPLAN, de 28.1.2016, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem Comissão de Revisão do 2º Ciclo de Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, horizonte 2016-2020.

Cadastro	Servidor	Função
990409	JUSCELINO VIEIRA	Presidente
990674	ALESSANDRA PEREIRA MASSO	Membro
370	CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM	Membro
990300	FERNANDO SOARES GARCIA	Membro
990266	HUGO VIANA OLIVEIRA	Membro
428	IGOR LOURENÇO FERREIRA	Membro
491	IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	Membro
207	JÚLIA AMARAL DE AGUIAR	Membro
289	LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA	Membro
385	MARC UILLIAM EREIRA REIS	Membro
990688	MÁRCIO DOS SANTOS ALVES	Membro
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	Membro
274	RUBENS DA SILVA MIRANDA	Membro
344	SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ	Membro
516	SÉRGIO MENDES DE SÁ	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 142, 01 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0042/SGCE, de 28.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 1º.2.2016, a servidora MARIA CLARICE ALVES DA COSTA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 445, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 143, 01 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0042/SGCE, de 28.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 1º.2.2016, o servidor EDMAR DE MELO RAPOSO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 19, na Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 144, 01 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0042/SGCE, de 28.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 1º.2.2016, o servidor JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 117, na Controladoria de Análise e Acompanhamento das Despesas dos Controles Internos.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 145, 01 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.2.2016, o estagiário de nível superior RAFAEL NEVES SOUZA NUNES, cadastro n. 770543, nos termos do artigo 30, inciso VIII da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 146, 01 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.2.2016, o estagiário de nível superior JUSSIÉ AZEVEDO DE LIMA, cadastro n. 770559, nos termos do artigo 30, inciso VIII da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 147, 01 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 3/CAAD/TCE-RO, de 27.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor EDMAR DE MELO RAPOSO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 19, do cargo em comissão de Assessor de Controlador, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 149, 01 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Ofício n. 7/GPGMPC/2016, de 19.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear RAYANNE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO, sob cadastro n. 990705, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 152, 01 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.2.2016, a estagiária de nível superior MAIARA REIS BARROS, cadastro n. 770567, nos termos do artigo 30, inciso VIII da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 153, 02 de fevereiro de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 035/2016/GP, de 29.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS, Assessora de Conselheiro, cadastro n. 990677, na Assessoria Técnica do Gabinete da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO Nº: 4036/2014
ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO N. 09/2016

1. Revendo a decisão nº 245/2015, vejo que ela convalidou os atos praticados a partir de 23/11/2015 pela CPPAD e, ainda, prorrogou o prazo para conclusão deste PAD pelo período de 60 (sessenta) dias.

2. A prorrogação do prazo para conclusão se deu pelos seguintes fundamentos:

"No mais, considerando que o prazo para conclusão do PAD está extrapolado, bem como o disposto no art. 195, da Lei Complementar n. 68/92, e decisões dos Tribunais Superiores que a demora para conclusão de procedimentos disciplinares não gera nulidade do processo, desde que não cause prejuízo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a CPPAD concluir o trabalho.

Por fim, conforme mencionado na deliberação de fls. 262, a investidura administrativa da atual composição da CPPAD finda em 31/12/2015, sendo que, em tese, ela perderia a competência para atuar no presente PAD.

A Corregedoria-Geral do TCE-RO será dirigida, a partir de 1º/1/2016, pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, que trará nova gestão dos julgadores, com novos membros para compor a CPPAD.

No entanto, a atual CPPAD instruiu este PAD desde o início, possuindo total conhecimento das provas já produzidas, bem como está na iminência de concluir a instrução, possuindo plenas condições de finalizar o trabalho que iniciou.

Desta forma, considerando o princípio da identidade física do juiz, segundo o qual aquele que instruir o feito deve julgá-lo, bem como para se evitar futuras alegações de nulidade em razão da substituição de membros da CPPAD, o que poderia ser interpretado como instauração do juízo de exceção, é que decido manter a atual composição da CPPAD para atuar exclusivamente neste PAD até sua finalização."

3. Como se pode notar, a decisão é pela manutenção da CPPAD para atuar exclusivamente neste PAD até a sua finalização. Isso para, repita-se, evitar futuras alegações de nulidade em razão da substituição de membros da CPPAD, o que poderia ser interpretado como instauração do juízo de exceção.

4. Nessa nova gestão, a CPPAD já se encontra constituída, conforme Portaria nº 57, de 13 de janeiro de 2016, da Presidência do TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO – nº 1070 ano VI, de 15 de janeiro de 2016, e deverá atuar nos casos surgidos a partir de então.

5. É certo, porém, que durante esse período, ambas as comissões coexistirão, embora com atribuições distintas. Também é certo que não há a possibilidade de remunerar ambas, à medida em que a Lei que criou tais gratificações só a prevê aos servidores titulares designados à CPPAD, com mandato de 2 (dois) anos.

6. Desta forma, considerando que o TCE-RO já possui nova CPPAD constituída, bem como que a antiga CPPAD atuará exclusivamente na conclusão deste PAD, que já tramita há mais de 1 (um) ano com prorrogações, é que se faz necessária a expedição de nova Portaria de prorrogação com a finalidade de esclarecer que referido trabalho deverá ser executado durante o expediente e com prejuízo da gratificação.

7. Expeça-se a Portaria e publique-se.

Porto Velho, 1º de Fevereiro de 2016.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria n. 1/2016/CG, de 1º de Fevereiro de 2016.

Prorroga Prazo

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando de sua competência que lhe confere o artigo 66-A,

inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração aos fatos noticiados na ata de deliberação de fls. 262, do Processo n. 4036/2014, da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar:

R E S O L V E:

1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 4036/2014/TCE-RO, instaurado pela Portaria n. 25/2014/CG, de 8 de dezembro de 2014, com prejuízo da gratificação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Corregedor-Geral

Sessões**Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - Conselho Superior de Administração

Sessão Ordinária - 0012/2016

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 5/2/2016, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

Expediente:

Memorando n. 013/2016/GOUV – apresentado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para conhecimento do Relatório Analítico Semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre do ano de 2015.

Processos:

1 - Processo n. 00099/16 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução Normativa: Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 00098/16 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Projeto de Resolução Normativa - Manual de Obras Públicas - Boas práticas para projetos: orientações gerais, obras rodoviárias e de pavimentação urbana
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 02045/15 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 169/2014/TCE-RO
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Porto Velho, segunda-feira, 1º de fevereiro de 2016

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Conselho Superior de Administração

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO**

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista o Ofício n.540/2016-GAB/SEDUC, de 25.1.2016, CONVOCA os candidatos aprovados no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecerem nos endereços indicados, até o dia 12 de fevereiro de 2016, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
 - II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
 - III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
 - IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
 - V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
 - VI – Cópia de comprovante de residência;
 - VII – Histórico Escolar;
 - VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
 - IX – Declaração de matrícula.
- Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:
- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
 - II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

ARIQUEMES

Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Rua Democrata, 3620, Setor Institucional
Telefone: (69) 3535-7880

Classificação	Nome
1º	LAURA SANTOS
2º	ROGELHO SOBRINHO DA SILVA

CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Rua Padre Adolfo, nº 2434, Bairro Jardim Clodoaldo
Telefone: (69) 3443-3793

Classificação	Nome
1º	FERNANDA EMANOELLY MORETO
2º	THAINNAH GONÇALVES DE FARIAS

PORTO VELHO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

1º	HELUMARA AMORIM DA SILVA
2º	TUANI GUERREIRO GOMES ROCHA
3º	WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES
4º	ALLAM AUGUSTO SOUZA CORTEZ
5º	MÔNICA DE SOUZA ALENCAR
6º	JAINE SILVA BARBOSA
7º	DAMARIS DE FREITAS GIMA

8º	ANA CAROLYNE PRESTES FERREIRA
9º	ALISSON MAGALHÃES NAVARRO
10º	DALILA COSTA CASTRO
11º	TAINARA ROCA CAMPOS
12º	VANGILEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
13º	DEWANY ALVES MACHADO
14º	BEATRIZ ROCHA DOS SANTOS
15º	LUCAS MATEUS SILVA XAVIER
16º	GIOVANNA I. ZAPELINE M. DE MOURA
17º	VINICIUS LEMOS RODRIGUES DA SILVA
18º	LAVÍNIA BORGES DA SILVA
19º	SHIRLEY THAYNE ALVES DA COSTA
20º	GABRIELA REGO AMARAL
21º	LAYLA JULIANA MOREIRA RODRIGUES

VILHENA

Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, 4320 – Jardim América
Cep 76.980-970
Telefone: (69) 3322-9054/4571/5129/4231

Classificação	Nome
1º	CAROLINE AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2016.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas